DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7327/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13323/2016
PROTOCOLO	: 1687843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 81/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO
CONTRATADA	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA TRANSPORTES – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 176.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2016** - (fls. 25-29) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2752/2016* proferida nos autos do *Processo TC-11707/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 81/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 066/2015.*

O objeto do pacto recai sobre a locação de caminhão trucado (conforme Termo de Referência), para atender a Gerência de Serviços Públicos de Naviraí/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 25).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 26).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 06/01/2016 a 06/04/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 27).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 20018/2016* - (fls. 38-41).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-1490/2017* - (fls. 42).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo nº 002/2016* - (fls. 25-29), nos termos do artigo 122, III, *"a"* do Regimento Interno, onde constato que este instrumento atendeu todas as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à locação de caminhão trucado (conforme Termo de Referência), para atender a Gerência de Serviços Públicos de Naviraí/MS, no valor de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e com prazo de vigência estabelecido para o período de 06/01/2016 a 06/04/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 26 e 27).

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica entende que todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 40), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa José Alberto da Silva Transportes - Epp (CNPJ nº 10.292.294/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 42), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 10), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da*

formalização do instrumento contratual em apreço, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 66/2015, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 002/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Alberto da Silva Transportes - EPP**, CNPJ/MF nº 10.292.294/0001-26, representada pelo Senhor José Alberto da Silva, CPF/MF nº 072.031.521-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator